

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	9
■ TIPOLOGIA TEXTUAL	11
■ GÊNEROS TEXTUAIS.....	15
■ ORTOGRAFIA OFICIAL.....	20
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA	20
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	21
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	42
■ SINTAXE DA ORAÇÃO E DO PERÍODO.....	43
■ PONTUAÇÃO.....	52
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	55
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	59
■ FUNÇÕES DA LINGUAGEM.....	61
■ SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS.....	62
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	63
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	73
■ NOÇÕES DE LÓGICA.....	73
PROPOSIÇÕES LÓGICAS SIMPLES E COMPOSTAS	73
■ DIAGRAMAS LÓGICOS: CONJUNTOS E ELEMENTOS	77
TIPOS DE RACIOCÍNIO	77
■ LÓGICA DA ARGUMENTAÇÃO	81
■ CONECTIVOS LÓGICOS.....	88
■ ELEMENTOS DE TEORIA DOS CONJUNTOS, ANÁLISE COMBINATÓRIA E PROBABILIDADE....	89
INFORMÁTICA BÁSICA	113
■ INTERNET E APLICATIVOS	113

FERRAMENTAS DE BUSCA E NAVEGADORES (BROWSER).....	113
■ SISTEMA OPERACIONAL E SOFTWARE.....	121
EXTENSÃO DE ARQUIVO.....	126
TECLAS DE ATALHO.....	128
■ CORREIOS ELETRÔNICOS.....	135
■ PROGRAMA ANTIVÍRUS E FIREWALL.....	139
■ PACOTE MICROSOFT OFFICE.....	142
EDITORES DE APRESENTAÇÃO.....	142
EDITORES DE PLANILHAS.....	145
EDITORES DE TEXTO.....	156
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	165
■ ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	165
CONCEITOS.....	165
ELEMENTOS, PODERES E ORGANIZAÇÃO, NATUREZA E FINS.....	165
PRINCÍPIOS.....	167
■ DIREITO ADMINISTRATIVO.....	169
CONCEITO.....	169
FONTES.....	172
■ ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	172
CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO.....	172
CONCENTRAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO.....	173
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIÃO.....	174
Administração Direta e Indireta.....	174
■ AGENTES PÚBLICOS.....	181
ESPÉCIES E CLASSIFICAÇÃO.....	181
REGIME JURÍDICO.....	183
Provimento.....	183
Vacância.....	184
Remoção e Redistribuição.....	184
Substituição.....	184

PODERES, PRERROGATIVAS, DIREITOS E VANTAGENS.....	185
CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICOS	190
REGIME DISCIPLINAR	190
Deveres	190
Responsabilidade Civil, Criminal e Administrativa.....	191
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA	193
■ PROCESSO ADMINISTRATIVO	194
■ BENS PÚBLICOS.....	203
■ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI Nº 8.429, DE 1992 E SUAS ALTERAÇÕES.....	207
■ LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO).....	220
■ LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS)	227
DIREITO CONSTITUCIONAL	241
■ DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS	241
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	241
Direito à Vida, à Liberdade, à Igualdade, à Segurança e à Propriedade, Garantias Constitucionais Individuais, Garantias dos Direitos Coletivos, Sociais e Políticos	241
DIREITOS SOCIAIS.....	255
NACIONALIDADE	262
CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS	264
PARTIDOS POLÍTICOS.....	266
■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	269
SEGURANÇA PÚBLICA E ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	269
■ ORDEM SOCIAL	271
BASE E OBJETIVOS DA ORDEM SOCIAL	271
SEGURIDADE SOCIAL.....	271
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	274
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	275
COMUNICAÇÃO SOCIAL	276
MEIO AMBIENTE.....	277
FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO.....	277

■ DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA	278
O DEVER DOS ESTADOS DE PROMOVER O ACESSO À JUSTIÇA.....	278
DIREITO PENAL	285
■ CRIMES CONTRA A PESSOA	285
DOS CRIMES CONTRA A VIDA.....	285
DAS LESÕES CORPORAIS	293
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE.....	295
DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DOS SEGREDOS	299
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	302
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	327
■ ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869, DE 2019).....	361
■ ESTATUTO DO DESARMAMENTO	367
■ CRIMES HEDIONDOS (LEI Nº 8.072, E 1990 E MODIFICAÇÕES POSTERIORES).....	379
■ CRIME FALIMENTAR (LEI Nº 11.101, DE 2005).....	382
■ LEI DE TORTURA (LEI Nº 9.455, DE 1997).....	386
■ LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343, DE 2006)	389
■ LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613, DE 1998)	405
■ CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR (LEI Nº 7.716, DE 1989)	408
■ CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741, DE 2003).....	411
■ LEI MARIA DA PENHA QUE TRATA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI Nº 11.340, DE 2006)	415
■ CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069, DE 1990).....	418

DIREITO ADMINISTRATIVO

ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONCEITOS

A origem de um Estado pode se dar de forma natural, religiosa (Estado criado por Deus), pela força e domínio dos mais fortes sobre os mais fracos, pelo agrupamento de famílias, de forma contratual, de forma derivada: por união, quando dois estados soberanos se unem formando um só novo estado ou fracionamento, quando um estado se divide em dois novos estados independentes, ou de forma atípica, a exemplo do Vaticano e de Israel.

Estado é definido como o ente que exerce seu poder soberano e originário sobre os seus membros, situados dentro de um espaço limitado e específico. Trata-se de pessoa jurídica de direito público, o que significa que apresenta prerrogativas e deveres (*múnus* público) inerentes à sua natureza. Inegável que o Estado é um ente com uma natureza política, e surge ante a necessidade de haver um governo capaz de exercer sua soberania em grandes territórios e sobre um grande grupo de pessoas (Contrato Social).

São elementos constitutivos do Estado: a soberania, a finalidade, o povo e o território. Assim, Dalmo de Abreu Dallari (apud Lenza, 2019, p. 719) define Estado como *a ordem jurídica soberana, que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território*.

Soberania é o poder político supremo e independente que o Estado detém consistente na capacidade para editar e reger suas próprias normas e seu ordenamento jurídico.

A finalidade consiste no objetivo maior do Estado que é o bem comum, conjunto de condições para o desenvolvimento integral da pessoa humana.

Povo é o conjunto de indivíduos, em regra, com um objetivo comum, ligados a um determinado território pelo vínculo da nacionalidade.

Território é o espaço físico dentro do qual o Estado exerce seu poder e sua soberania. Onde o povo se estabelece e se organiza com ânimo de permanência.

A Constituição Federal de 1988 trata da organização do Estado brasileiro a partir do seu art. 18, onde dispõe que *a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*.

Além disso, a teoria criada por Montesquieu determina a composição e a divisão do Estado, objetivando que cada poder seja independente e harmônico entre si, como forma de dividir as funções do Estado, entre poder executivo, poder legislativo e poder judiciário, a esse entendimento chamamos de Teoria da Separação dos Poderes.

O poder legislativo tem o poder de fazer emendas, alterar e revogar leis, já o poder executivo, função de administrar o Estado, e por fim, o poder judiciário é quem tem a função jurisdicional, por exemplo, a aplicação do Direito em um caso concreto, através de um processo judicial.

Governo pode ser definido como a condução política dos negócios públicos. Desta forma, pode ser conceituado como o conjunto de órgãos e de Poderes que se orientam, organizam-se para fins políticos, de comando e direcionamento dos atos de concretização dos objetivos do Estado. É expressão da soberania interna do País, sendo conduta independente, mas política e discricionária.

Diferentemente do conceito de Administração, que em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos de Governo e, em sentido material, é o conjunto de funções necessárias aos serviços públicos. Trata-se, pois, de todo o aparelhamento do Estado, a fim de efetivar as políticas públicas, constituindo-se em conduta hierarquizada.

Mais ainda, é importante ressaltar que a Administração não pratica atos de Governo, mas sim, atos de execução (atos administrativos), e por isso não se confunde com o Governo.

Segundo José Afonso da Silva (2017), administração pública é o conjunto de meios institucionais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões políticas¹.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu regras gerais e preceitos específicos no Capítulo VII do Título III. São normas que tratam da organização, diretrizes, remuneração e atuação dos servidores, acesso aos cargos públicos etc. Assim, a seguir passaremos a estudar as regras e preceitos específicos da Administração Pública.

ELEMENTOS, PODERES E ORGANIZAÇÃO, NATUREZA E FINS

Natureza e Elementos

O Título III, da Constituição Federal refere-se às normas das orientações de atuação dos agentes administrativos, empregos públicos, responsabilidade civil etc., ou seja, trata-se da administração de bens e interesse público, assim, conclui-se que a administração pública tem natureza de “*múnus público*”. Por exemplo, os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, caso contrário o agente estará cometendo ato de improbidade administrativa sujeito as sanções e penalidades previstas na Lei nº 8429, de 1992.

Dica

A palavra *múnus* tem origem no latim e significa dever, obrigação etc. O **múnus público é uma obrigação imposta por lei**, em atendimento ao poder público, que beneficia a coletividade e não pode ser recusado, exceto nos casos previstos em lei. Por exemplo: dever de votar, depor como testemunha, atuar como mesário eleitoral, serviço militar, entre outros².

¹ SILVA, op. cit, p. 665.

² Disponível em <https://www.tjdf.tj.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/munus-publico>. Acesso em: 12 out 2020.

Toda vez que a administração pública pratica uma ação que produz um efeito jurídico, chamamos de ato administrativo que produz efeitos que podem criar, modificar ou extinguir direitos.

Os **elementos** dos atos administrativos são **competência, objeto, motivo, finalidade e forma**. Toda vez que um ato é praticado deve se observar qual é a competência da pessoa que o praticou, ou seja, a **competência** é a função atribuída a cada órgão ou autoridade por lei, tem como característica ser irrenunciável, imprescritível, inderrogável e improrrogável.

O art. 12 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública), permite a delegação de competência, vejamos:

Art. 12 *Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.*

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

O resultado do ato administrativo é o **objeto**, ou seja, é aquilo que o ato decide, por exemplo, a punição decorrente de uma multa de trânsito. O elemento **motivo** são as razões de fato e de direito que levaram a Administração Pública a praticar determinado ato, por exemplo, é a infração de trânsito que deu origem a multa. A **finalidade** deve objetivar alcançar sempre o interesse público (definido em lei), é o resultado que a Administração Pública pretende alcançar com determinado ato, por exemplo, a desapropriação por utilidade pública. Por fim, a **forma** é manifestação do ato, por exemplo, publicar no Diário Oficial da União a nomeação do Servidor Público.

COMPETÊNCIA	Atribuição legal para praticar o ato
OBJETO	Resultado do ato, o que o ato decide
MOTIVO	Razões fáticas e jurídicas
FINALIDADE	Resultado que o ato deseja (interesse público)
FORMA	Manifestação do ato

PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os poderes que a Administração Pública possui são exercidos quando o Estado assume a sua função administrativa. A função administrativa é exercida pelos três poderes da República, de forma **típica** pelo executivo e de forma **atípica** pelo legislativo e judiciário.

Ainda, a Administração Pública não pode renunciar os poderes, sendo exercício obrigatório. Assim, agora vamos falar sobre cada um dos poderes atribuídos à Administração Pública.

Temos o princípio o **poder vinculado** que é o poder que a Administração Pública deve exercer nos termos da lei.

Quanto ao **poder discricionário**, a Administração possui uma margem de escolha entre as opções existentes na lei.

Por sua vez, o **poder normativo** é aquele conferido ao Poder Executivo para editar normas, por exemplo, conforme inciso IV, art. 84 da CF, de 1988, vejamos:

Art. 84 *Compete privativamente ao Presidente da República:*

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Por conseguinte, o **poder disciplinar** é o poder que fundamenta a Administração Pública a aplicar sanção disciplinar e apurar possíveis infrações dos servidores públicos. Importante frisar que os particulares contratados pela administração pública também se sujeitam ao poder disciplinar, por exemplo, estão sujeitos às penalidades impostas no art. 87 da Lei 8.666, de 1993.

Art. 87 *Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

O **poder hierárquico** atribui a distribuição de competências no âmbito da Administração Pública, ou seja, é o escalonamento de competências e funções. Já o **poder de polícia** é quando o Estado coloca condições (limites) ao exercício de direitos individuais, para garantia da ordem pública, segurança pública, interesse público e saúde pública. Por exemplo, a determinação pela autoridade competente de fechamento de um estabelecimento comercial por vender produtos com prazo de validade vencido.

Cuidado para não confundir poder de polícia com a prestação de serviço público que são ações positivas, fazeres do Estado. O art. 78 do Código Tributário Nacional traz o conceito do poder de polícia, observe:

Art. 78 *Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de

atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

I ORGANIZAÇÃO

A organização no Estado Federal é complexa, porque a função administrativa é institucionalmente imputada a diversas entidades governamentais autônomas, que, no caso brasileiro estão expressamente referidas no próprio art. 37, de onde decorre a existência de várias Administrações Públicas: a federal (da União), a de cada Estado (Administração estadual), a do Distrito Federal e a de cada Município (Administração municipal ou local), cada qual submetida a um Poder político próprio, expresso por uma organização governamental autônoma. (SILVA, 2017, p. 665).

Conforme o **art. 4º** do Decreto-Lei 200, de 1967 a Administração Pública no Brasil compreende em **administração direta** e **administração indireta**.

Art. 4º A Administração Federal compreende:
I - A **Administração Direta**, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

Exemplo: São os também os chamados entes políticos com autonomia para se organizar e editar suas normas.

II - A **Administração Indireta**, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) fundações públicas.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

I PRINCÍPIOS

Noção Geral de Princípio

Por motivos didáticos, costuma-se dividir as normas cogentes em regras e princípios. Regras são normas cogentes que traduzem um comando direto, são criadas pelo legislador (portanto, são positivadas), e são utilizadas para a solução de casos concretos e específicos. Os princípios, por sua vez, delimitam os valores fundamentais de um ramo do direito, possuem conteúdo muito mais abrangente. São considerados mais importantes, dado o seu caráter geral e abstrato. Os princípios são descobertos pela doutrina, através da análise das regras, retirando os aspectos concretos desta. O legislador, dessa forma, tem um papel indireto na criação dos princípios.

Apesar das diferenças mencionadas, é indiscutível que os princípios e as regras são normas que apresentam força cogente máxima. Porém, como os princípios possuem valores fundamentais de um ramo jurídico, são considerados hierarquicamente superiores. Violar uma regra é um erro grave, mas violar um princípio é erro gravíssimo: é cometer ofensa a todo um ordenamento de comandos.

I DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Os **princípios de Direito Administrativo** são, assim, os princípios que atuam como diretrizes sistêmicas do próprio regime jurídico-administrativo. Os princípios que regem a atividade da Administração Pública são vastos, podendo estar explícitos em norma positivada, ou até mesmo implícitos, porém denotados segundo a interpretação das normas jurídicas. Temos, assim: princípios gerais de Direito Administrativo, os princípios constitucionais, e os princípios infraconstitucionais.

Princípios Gerais de Direito Administrativo

Os princípios gerais de Direito Administrativo, são os princípios basilares desse ramo jurídico, sendo aplicáveis ante ao fato de a Administração Pública ser considerada pessoa jurídica de direito público. São princípios implícitos, uma vez que eles não precisam estar expressos na legislação para que a doutrina aceite sua existência, afinal, sem esses princípios a Administração não poderia funcionar direito. São dois: o princípio da supremacia do interesse público, e o princípio da indisponibilidade do interesse público.

O **princípio da supremacia do interesse público** é o princípio que dá os poderes e prerrogativas à Administração Pública. A supremacia do interesse público sobre o privado é um aspecto fundamental para o exercício da função administrativa. Podemos citar como exemplo a desapropriação de um imóvel pertencente a um particular: o particular pode ter interesse em não ter seu bem desapropriado, ou achar o valor da indenização injusto, mas ele não pode ter interesse em extinguir o instituto da expropriação administrativa. Trata-se de um instituto que deve existir, independentemente da sua vontade.

Mas se o Estado apenas tivesse prerrogativas, com certeza ele agiria com abuso de autoridade. É por isso que ao Estado também lhe incumbe uma série de deveres, fundadas pelo **princípio da indisponibilidade do interesse público**. Tal princípio pressupõe que o Poder Público não é dono do interesse público, ele deve manuseá-lo segundo o que a norma lhe impõe. É por isso que ele não pode se desfazer de patrimônio público, contratar quem ele quiser, realizar gastos sem prestar contas a seu superior, etc. Tais atos configuram em desvio de finalidade, uma vez que o objetivo principal deles não é de interesse público, mas apenas do próprio agente, ou de algum terceiro beneficiário.

Princípios Constitucionais da Administração Pública

São os princípios expressos, previstos no Texto Constitucional, mais especificamente no *caput* do art. 37. Segundo o referido dispositivo:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.